

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
CURSO HISTÓRIA

WELLIGTON JUNIO RODRIGUES PACHECO

A LEI DE TERRAS DE 1850 E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

São Luís

2017

WELLIGTON JUNIO RODRIGUES PACHECO

A LEI DE TERRAS DE 1850 E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

Monografia apresentada ao Curso de História, da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial à obtenção do grau de Licenciado em História. Orientadora: Prof.^a Dra. Antônia Mota

São Luís

2017

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Junio Rodrigues Pacheco, Welligton.
A LEI DE TERRAS DE 1850 E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS /
Welligton Junio Rodrigues Pacheco. - 2017.
48 f.

Orientador(a): Antônia da Silva Mota.
Monografia (Graduação) - Curso de História,
Universidade Federal do Maranhão, UFMA, 2017.

1. Brasil. 2. História. 3. Lei de terras de 1850. I.
da Silva Mota, Antônia. II. Título.

WELLIGTON JUNIO RODRIGUES PACHECO

A Lei de Terras de 1850 e as suas consequências

Monografia apresentada ao Curso de História, da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial à obtenção do grau de Licenciado em História. Orientadora: Prof.^a Dra. Antônia Mota

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dra. Antônia Mota (Orientadora)

Prof.^a. Ms Isabella Alves Silva

Prof. Me. Manoel de Jesus Barros Martins

AGRADECIMENTOS

Primeiro eu gostaria de agradecer a Deus por mais uma etapa concluída na minha vida e dizer o quanto foi difícil concluir essa monografia. Alguns problemas se fazem presentes na vida da maioria dos universitários em final de curso que é a necessidade de trabalhar e manter os estudos em dia. A minha monografia atrasou em mais de três anos e desde já gostaria de agradecer a paciência e gentileza da minha amiga e orientadora a Profa. Dra. Antônio Mota pelo incentivo da profissão de professor e por ser um exemplo de profissional. Agradeço a minha enorme família em especial a minha mãe a senhora Marilu Rodrigues Pacheco e ao meu Pai o senhor Antônio das Mercês Ribeiro Diniz. Essa monografia também é oferecida para os meus irmãos Diego, Dyones, Dioneide, Marlisson, Carlana e a Mônica Diniz que compõem a família do meu lado paterno. Do meu lado materno gostaria de agradecer e oferecer a todas as minhas tias e tios em especial minha madrinha Socorro, Tatiane, Cláudia, Ramos, Zeca, tio Carlinhos e tio Major. Aos meus primos por ser um exemplo para eles e agradecer ainda mais por terem seguido esse exemplo baseado nos estudos e poder ter um futuro melhor. São eles Higor, Hugo, Andressa, Vinicius, Carla, Clauberth, Beatriz, Carla e Gabrielle.

A minha fonte de inspiração é a minha vó a senhora Marta Beatriz que é a razão do meu viver e que me ensinou a ler e por quem tenho muito amor e toda a sua família que virou a minha família também dentre eles os meus pais de criação Paulo Adriano e Juvenal que além de pais são ótimos tios. As minhas tias Elildes que foi a minha mecenas e me ajudou a realizar esse projeto de vida, a tia Tiana pela grande motivação e exemplo de respeito e honestidade, a minha tia Eveline e tia Marieta e em especial a tia Elzane eu não tenho palavras para agradecer a tudo ao que ela fez por mim e para mim. Eu agradeço muito a minha irmã e prima Luiza Ursula que me ajudou a ainda ajuda a passar pelos momentos alegres e também difíceis na minha vida, aos meus primos Leticia e Vinicius Leite.

Eu gostaria de agradecer a todas as escolas que trabalhei primeiramente a Escola Cegel, depois a escola Padre Maurício e pelo grande amor na minha vida à escola Santo Expedito aonde sou professor e por onde me apaixonei pela função de lecionar. Ofereço essa monografia aos meus amigos de trabalho em todas essas

escolas em especial a minha amiga e companheira Lorena Cutrim que me ajudou a tirar esse projeto do papel e a finalizar isso tudo.

Ofereço essa monografia em agradecimento aos meus amigos e irmãos que ganhei pela vida dentre eles Wallysson Rodrigo, João Otávio, Daniel Aires, Cláudio Márcio, Kelly e Danillo e a toda a minha turma de História de 2009.1 licenciatura. Agradecer as irmãs que também ganhei na UFMA Larissa Simas, que é minha comadre, e a minha filha/irmã Fernanda Rosete.

EPÍGRAFE

Em geral, são necessárias as seguintes condições para autorizar o direito do primeiro ocupante de qualquer pedaço de chão: primeiro, que esse terreno não esteja ainda habitado por ninguém; segundo, que dele só se ocupe a porção de que se tem necessidade para subsistir; terceiro, que dele se tome posse não por uma cerimônia vã, mas pelo trabalho e pela cultura, únicos sinais de propriedade que devem ser respeitados pelos outros, na ausência de títulos jurídicos.

(ROUSSEAU, J. J. *Do Contrato Social*. Trad. de Lourdes Machado. São Paulo: Abril S. A. Cultural, 1973. p.44. (Coleção Os Pensadores.))

RESUMO

A questão da posse da terra no Brasil tem raízes históricas e profundas no que tange a desigualdade no direito e ao acesso. Analisaremos os conflitos e consequências que vão desde o Período Colonial até o Período Imperial.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a questão da posse das terras do Brasil no Período Imperial, sob a luz da Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850, também conhecida como Lei de Terras, que determinou novas regras, com direitos e deveres relacionados ao acesso a terras de particulares, estando no bojo das discussões as terras devolutas. Esta lei foi um marco para a história do direito agrário, pois foi uma das primeiras, após a Independência do Brasil, a regulamentar a questão fundiária.

Objetivando compreender como a referida lei estabelece tais regras para o acesso universal à posse da terra, com ênfase na questão do direito do índio neste cenário de mudanças.

Palavras-chaves: Lei de Terras 1850, História, Brasil

ABSTRACT

The issue of land tenure in Brazil has deep historical roots in inequality in law and access. It will be analyzed the conflicts and consequences that go from the Colonial Period to the Imperial Period.

The present research has the objective of analyzing the matter of the possession of the lands in Brazil in the Imperial Period, under the Law no. 601 from September 18, 1850, also known as Land Law, which determined new rules, with rights and duties related to the access to lands of individuals, being in the center of the discussions of the vacant lands. This law was a landmark for agricultural law, since it was one of the first, after the Independence of Brazil, to regulate the land issue.

Aiming to understand how the law establishes such rules for universal access to land tenure, it will be emphasized the issue of the right of the Indian in this scenario of change.

Key-words: Land Law 1850, History Brazil

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A QUESTÃO DE TERRAS NO BRASIL- BREVE HISTÓRICO	12
2.1 Questão fundiária no período regencial	21
3. A LEI DE TERRAS.COMO OBJETO DE ANÁLISE	24
4. COLONIZADORES X NATIVOS: UMA RELAÇÃO CONFLITUOSA	29
4.1 Antes Dos Ibéricos	30
5. A QUESTÃO INDIGENA, A PARTIR DA LEI DE TERRAS	35
5.1 A Política Indigenista No Século XIX	38
5.2 Consequências da Lei de Terras	43
6. CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

Em 1500, com o início do processo de colonização dos portugueses nas terras que viriam a ser o Brasil, ocorreram grandes mudanças para os povos que já habitavam estas terras. Os povos indígenas passaram a ser forçados pelos colonizadores portugueses a manter relações baseadas na submissão e exploração, alterando a lógica social em que viviam.

As relações entre colonizadores europeus e população nativa assumiram um papel de intervenção no modo de vida do indígena, sobretudo priorizando os interesses da coroa portuguesa, marcados por muita intolerância, exploração e violência.

Corroborando com o exposto, Coelho afirma que

[...] os índios, no Brasil, vivem uma relação de dependência, resultante de uma situação colonial, nascida de um processo de conquista. Isso implica na construção de um processo de relações desiguais, mas não preconiza o extermínio do colonizado (COELHO, p. 2, 1990).

Para compreender a temática que envolve as terras onde os indígenas habitavam durante o período do Brasil Imperial, partimos dos seguintes pressupostos: as questões sociais que envolvem todos os setores envolvidos da sociedade da época e as leis que vão nortear mudanças profundas na estrutura fundiária no Período Imperial.

Oliveira e Freire (2006) apontam os ensejos da Coroa portuguesa para tais atitudes:

Ideias sobre paganismo, selvageria e barbárie, presentes no imaginário cristão medieval, orientaram o estabelecimento dessa legislação colonial tanto quanto os interesses comerciais da Coroa portuguesa (Oliveira e Freire, 2006, p. 35).

Nesse sentido, a presente monografia faz uma análise das leis que nortearam mudanças importantes na estrutura fundiária a partir do Período Imperial, cada uma com característica e influência peculiares. A primeira foi o Regulamento das Missões de 1845, que teve por objetivo a regulamentação da situação dos índios, sobretudo dos aldeados; a outra é a Lei nº 601, de 18/9/1850, também chamada de Lei de Terras, que buscou regulamentar a posse de terras disposta por particulares, bem como a organização através de políticas públicas das terras devolutas. Para ir além

da simples constatação da violência, da intolerância e da exploração, na busca das referências e subsídios para a elaboração do trabalho, optamos pelo modelo metodológico qualitativo, que Creswell (2010) define como sendo a abordagem “um meio para explorar e para entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social ou humano” (Creswell, 2010, p. 43). É nesse sentido que a pesquisa qualitativa tem sido utilizada pelas ciências humanas. Ela tem como principais etapas: amostragem intencional, coleta de dados abertos, análise de textos ou de imagens e interpretação pessoal dos achados (Creswell, 2010, p. 43).

Previamente, foi fundamental a pesquisa e análise bibliográfica para a fundamentação da própria pesquisa, aliada às demais leituras da graduação, assim norteando e esclarecendo os caminhos a serem percorridos no decorrer do trabalho.

Já com relação ao corpo documental e às referências bibliográficas, serão utilizadas as mais variadas. O fundamento para a elaboração desta pesquisa se deu após ter me despertado interesse em um seminário apresentado no Curso de História Licenciatura da Universidade Federal do Maranhão, obtendo mais informações, principalmente, através da literatura específica dos seguintes autores: Manuela Carneiro Cunha e Ligia Osório Silva (1992, 1996)

Para a execução desta monografia foram realizados os seguintes procedimentos:

- a) Levantamento de dados bibliográficos de caráter histórico para o desenvolvimento do tema proposto;
- b) Leitura e redação de textos, levando-se em conta nessa relação o objetivo de adquirir embasamento teórico para a realização deste trabalho;
- c) Exposição dos principais resultados alcançados e conclusões.

Para a organização do texto, seguimos uma estrutura, com os elementos pré-textuais costumeiros e, na porção textual, três capítulos subsequentes a esta breve introdução e que antecedem a parte dedicada a concluir o trabalho, mas não o estudo do tema que aqui abordo.

Dos capítulos, o primeiro é dedicado à problemática referente ao processo de perda das terras povoadas pelos indígenas; o segundo é uma discussão do tema-problema; o terceiro desenvolve uma análise sobre a própria Lei de Terras (1850) e as consequências dela para a população indígena, cuja aplicação motivou todo o estudo.

2. A QUESTÃO DE TERRAS NO BRASIL- BREVE HISTÓRICO

Politicamente, o século XIX foi muito relevante para a história do Brasil, pois, nesse momento histórico, o país passou por várias mudanças profundas em seu sistema político-administrativo, passando de Colônia a Vice-Reino, Império e República.

Juntamente a essas mudanças nas formas de Governo e também nas estruturas sociais, a partir da segunda metade do século XIX, o Brasil apresentou dois outros eventos que andariam de mãos dadas no período da criação da Lei de Terras, que foram o início do processo abolicionista e a política de imigração. Elaborada e reconhecida no final do segundo quartel do século, a Lei de Terras de 1850 foi à primeira lei relacionada aos assuntos agrários do período Imperial brasileiro.

Para entender sua elaboração, devemos considerar que pesou significativamente a pressão diplomática da Inglaterra, a qual se desinteressou do tráfico de escravos e pretendia expandir seus negócios com base no que chamou de trabalho livre, ou seja, o trabalho assalariado.

A condição escrava de grande parte da população brasileira impedia que seu principal parceiro no comércio internacional, a Inglaterra, obtivesse mais lucros, fazendo com que seus produtos ficassem amontoados em armazéns britânicos, temendo sofrer algum tipo de punição.

Para satisfazer aos anseios da elite brasileira em manter as relações econômicas com a Inglaterra, leis foram promulgadas com o intuito de minimizar os problemas comerciais com seus principais parceiros, como: a Lei Euzébio de Queiroz (1850), Lei do Ventre Livre (1871), Lei dos Sexagenários (1885) e, por fim, a Lei Aurea (1888).

Essas leis objetivavam diminuir gradualmente a maciça utilização da mão de obra escrava africana. Ao atender à exigência inglesa, a mudança na utilização da mão de obra levaria a outro fator: a introdução dos imigrantes europeus em substituição ao trabalho escravo, o que inseriu novo elemento demográfico ao mercado de trabalho, não mais exclusivamente escravo e agora assalariado.

Na tentativa de impedir o acesso da terra para essa população de imigrantes

européus pobres que buscavam melhores condições de vida, a referida Lei de 1850 interferiu direta e bruscamente na vida da população indígena e no resto da população. É dessa relação que trataremos a partir desse momento.

Antes de analisarmos as consequências da Lei de Terras de 1850 para a população nativa, voltaremos cronologicamente para sintetizar a primazia do acesso agrário no Brasil: Como foi esse processo? Como se deu a passagem das *terras públicas* para *terras privadas*, quais as relações de interesse por traz disso tudo e quem é o principal afetado com esse processo de espoliação? É o que procuramos evidenciar neste trabalho acadêmico.

A estruturação da Lei de Terras será analisada a partir do processo de demarcação das terras devolutas¹, buscando entender como, a partir do ano 1850, dar-se-ia o acesso à propriedade privada delas. De saída, sabe-se que o ritmo dessa transformação se arrastou por décadas e foram registrados, desde o começo da colonização, muitos conflitos entre Estado, sesmeiros, posseiros e população indígena.

Um dos primeiros modos de se conseguir a Terra remonta ao tempo colonial com as doações das sesmarias. As sesmarias do período colonial possuíam duas características básicas: a gratuidade e a condicionalidade da doação. Nessa perspectiva, Silva (1996) aponta que.

A gratuidade devia-se ao estatuto do solo colonial que como vimos, pertencia a Coroa portuguesa e estava sob a jurisdição espiritual da Ordem de Cristo. Rezavam as ordenações que as concessões de terra deviam ser feitas gratuitamente, apenas sujeitas ao pagamento do dízimo de Deus, para a propagação da fé, que de resto era pago por todos os cristãos, inclusive os não proprietários, e ate mesmo pelos índios aldeados. O pagamento do dízimo incidia sobre a produção e não sobre a terra propriamente dita. (...). As terras, portanto, eram dadas com a condição de serem aproveitadas num certo prazo de tempo, caso contrário, como em Portugal, voltiam ao senhor de origem, a Coroa (SILVA, 1996, p. 40).

Em busca de uma melhor definição sobre as sesmarias, consideramos os apontamentos de Silva (1996), é possível compreender:

Para alguns, ela vem da palavra latina *caesinae*, que significa os cortes ou rasgões feitos na superfície da terra pela relha do arado ou pela enxada.

¹ O sentido original do termo devoluto era “devolvido ao senhor original”. Terra doada ou apropriada, não sendo aproveitado, retornar ao senhor de origem, isto é, á Coroa portuguesa. Na acepção estrita do termo, as terras devolutas na colônia seriam aquelas que doadas de sesmarias e não aproveitadas retornavam à Coroa. Com o passar do tempo, as cartas de doação passaram a chamar toda e qualquer terra desocupada, não aproveitada, vaga, devoluta; assim consagrou-se no linguajar oficial e extra-oficial, devoluto como sinônimo de vago.(SILVA, 1996, p.39)

Para outros a palavra vinha do verbo sesmar, quer dizer, partir, dividir ou demarcar terras. Outros ainda afirmam que as terras distribuídas eram chamadas de sesmaria porque o agente que repartia as terras devolutas era o sesmeiro, uma espécie de magistrado municipal, escolhido entre os “homens bons” da localidade, integrante do sesmo ou colégio de seis membros, encarregado de distribuir o solo entre os moradores (SILVA, 1996, p.38).

Com essas condições, a Coroa conseguiria resolver dois problemas: o primeiro, que era a colonização dessas terras; e o outro, a obtenção de lucros, porque Portugal buscava ter outro tipo de sustento que não fosse só o extrativismo vegetal.

As primeiras formas de ocupação das terras pelo sistema de sesmarias foram ligadas à produção açucareira exportada para o mercado europeu, ao longo do século XVI. No início da ocupação dessas terras, Portugal tinha mais interesse no comércio de especiarias², na Ásia, e o Metalismo³ em colônias africanas. O início da agricultura na América portuguesa foi forçado pela necessidade de obtenção de mais lucros (DEL PRIORE, 2010).

Por conta das ameaças estrangeiras, em especial holandesas e francesas, Portugal se sentiu pressionado a apressar a ocupação das terras no Novo Mundo, garantindo assim sua posse e, ao mesmo tempo, sua defesa. Holandeses e franceses possuíam interesses em comum para invadir o Brasil, primeiro os dois contestavam o Tratado de Tordesilhas, que assegurava a exploração das terras além-mar do território europeu pelas potências ibéricas (Portugal e Espanha) que receberam esse direito de exploração e colonização por serem países católicos onde a Igreja católica detinha ainda muito poder.

A Igreja Católica via uma possibilidade nessas duas potências de buscar novos adeptos por meio do processo de colonização, já que sua imagem estava fortemente contestada pela Reforma Protestante⁴, por serem de maioria protestantes holandeses e franceses: além de haver uma disputa pelos territórios, existia uma disputa religiosa. A França fez duas incursões ao Brasil, uma no ano de 1555, no Rio

²Especiarias são substâncias vegetais de origem indígena ou exótica, aromáticas ou de sabor forte, picante, utilizadas para realçar o gosto dos alimentos ou adicionar-lhes os princípios estimulantes nelas contidos (GERMANO; GERMANO, 1998).

³Prática mercantilista de juntar o máximo de metais preciosos, os quais representavam a riqueza do país. (BOTELHO, 2012, p.29)

⁴Entre o final do século XV e o início do século XVI, essa expressão foi aplicada para designar uma série de mudanças que algumas pessoas consideravam necessárias na Igreja católica, tanto na sua forma de organização e administração como na sua relação com os fiéis. Essas pessoas pregavam a reforma dos costumes, combate a simonia, o acúmulo dos benefícios, concubinato dos padres e a falta de respeito pelo voto de pobreza. (LE GOFF, 2007, p.244)

de Janeiro (França Antártica) e outra no ano de 1612 no Maranhão (França Equinocial). Os franceses se viram motivados a ocuparem o território por conta da ausência de colonos portugueses, além da boa posição geográfica em relação aos portos da Europa, em relação à invasão do Maranhão e o potencial econômico da região. Já o holandês buscava ter o domínio total da produção agrícola de cana-de-açúcar, por isso precisavam do território brasileiro, que possuía todas as condições favoráveis para o plantio, tais como: uma grande extensão territorial, bom volume de chuvas, mão de obra e terras férteis.

Os batavos invadiram o Brasil três vezes: em 1624, a Bahia; em 1630, Pernambuco; e em 1641, o Maranhão. Para resistir a essas invasões, a coroa portuguesa começou a oferecer uma concessão a quem pudesse cultivar essas terras ainda não habitadas, significando que homens que detinham recursos e escravos podiam fazê-la, a fim de defender o território brasileiro e também colonizá-lo (BOTELHO, 2012).

Deste modo, compreendemos o que Silva (1996) expõe no texto.

Apesar das recomendações das Ordenações na colônia não havia limite certo para o tamanho das doações. Começou-se a estabelecer limites para as áreas cedidas, pelo menos formalmente, a partir do século XVII. Os métodos de medição e demarcação eram rudimentares e permaneceram os mesmos até o século XIX (SILVA, 1996, p.45).

Por falta desses instrumentos para defender suas terras e do controle necessário para essa medição dos territórios das sesmarias, os sesmeiros sempre aumentavam suas posses pela falta de fiscalização, originando assim os latifúndios brasileiros baseados na monocultura, neste caso, a produção canavieira. A propriedade agrícola brasileira passou a adotar um modelo predatório e destrutivo, de uso extensivo, com o uso de grandes extensões de terra, os latifúndios, utilizados na agricultura e pecuária. Com esse modo de utilização do espaço agrário, temos um esgotamento do solo rápido, fomentando assim a necessidade de buscar novas e grandes áreas, o que configura um ciclo vicioso e destrutivo para o ecossistema.

O governo português criou um imposto para inibir que os sesmeiros obtivessem mais terras do que eles pudessem produzir e mudaram assim a principal característica das sesmarias, a gratuidade, quando criaram o foro⁵. Silva (1996), deixa claro os objetivos da metrópole nessa questão.

⁵Imposto pago pelo sesmeiro pela quantidade de lotes independentes da sua produção. (SILVA,1996, p.48)

[..] tendo em vista que o pagamento do foro não incidia sobre a produção, mas sobre as terras, compreende-se um dos objetivos visados pela metrópole era desestimular os sesmeiros a manterem sob seu domínio terras improdutivas [...] (SILVA, 1996, p.49).

A tentativa do pagamento do foro para inibir o tamanho dos lotes não surtiu efeito, pois os sesmeiros se beneficiavam da pouca ou quase inexistente fiscalização e acabavam escondendo o real tamanho de suas terras para não pagarem mais por elas. Eles tentavam justificar a existência desses lotes enormes, de proporções gigantescas, por conta da pecuária, criação de gado, da produção agrícola, em especial da cana-de-açúcar. A mineração desencadeou uma corrida pelo ouro e uma busca por novas terras, aumentando o processo de espoliação das áreas utilizadas pelos nativos.

Essa forma de exploração ocasionou um surto migratório para a colônia de uma população de pobres europeus, em sua grande maioria de portugueses, atraídos pelo ouro e pela possível melhoria nas suas condições de vida. Processo esse que, conseqüentemente, levou à interiorização do Brasil e aumento das suas fronteiras.

No período colonial, a coroa portuguesa, além ter problemas com os sesmeiros que recebiam as terras por doação, possuía um conflito com as ordens religiosas, em especial os jesuítas, pois eles se comportavam da mesma maneira que os outros colonos, procurando fugir ao cumprimento do pagamento do foro pelas terras.

Já no século XVIII, com a administração de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, ficou acentuado esse conflito, fato esse que estava relacionado à posse da terra: os jesuítas representavam uma ameaça para o Estado português, por conta da sua quantidade de terras e poder espiritual que exerciam sobre a população, representando quase um poder paralelo ao da Coroa portuguesa.

Os jesuítas, ademais de terem acesso à terra pelas sesmarias, praticavam a apropriação pura e simples sem que a metrópole tivesse o controle e dimensão da real propriedade dos religiosos. Por isso, o Marquês de Pombal tomou medidas drásticas em relação a eles e acabou os expulsando de todo o território brasileiro (SILVA,1996).

A posse pura e simples estava relacionada ao pequeno proprietário, que se utilizava dessa forma de acesso à terra por não ter recursos para pagar por ela e para atender suas necessidades de subsistências. Grande parte dos latifundiários, porém, utilizava dessa mesma prática por conta da falta de fiscalização e pela enorme dimensão do território. Esse *novo* método de adquirir terras causou um conflito entre sesmeiros e posseiros.

Como podemos confirmar a partir do que expõe Silva (1996, p.62):

“A legislação portuguesa, em princípio, não reconhecia a figura do posseiro e nas contendas dava ganho de causa invariavelmente ao sesmeiro, aquele que havia recebido as terras conforme o ordenamento em vigor”

No século XVIII, com o declínio da mineração e o aumento da agricultura, retoma-se o processo predatório de apropriação territorial influenciado pelas reformas pombalinas, com a exploração de grandes áreas para a produção agrícola e pecuária, e utilização do trabalho escravo africano, que consumia e esgotava rapidamente o solo devido à falta de técnicas para a utilização do mesmo. No século XVIII, teve início um processo de diversificação na produção agrícola de cana-de-açúcar para o algodão, principal produto do século, devido o começo da Revolução Industrial e o desenvolvimento da indústria têxtil. (SILVA,1996)

O problema da terra no período colonial não era o seu acesso, mas o desenrolar desse processo, pois os sesmeiros e os posseiros não recebiam grandes extensões de terras, mas a falta de fiscalização e interesses individuais acabou contribuindo com o aumento das suas posses, gerando um conflito entre a população da colônia, principalmente sesmeiros, posseiros, indígenas e a administração real. Conforme Silva (1996) corrobora no exposto.

No novo procedimento, o sesmeiro só entrava no domínio da terra depois de demarcá-la, não podendo pedir confirmação antes do cumprimento da exigência. A tarefa de fiscalizar a demarcação passou dos provedores aos ouvidores. Cada câmara enviaria uma lista tríplice ao governador e um dos membros (o mais idoso) seria escolhido para supervisionar a demarcação localmente. (SILVA,1996, p.65).

Essa foi à tentativa encontrada pela Coroa Portuguesa para inibir essa prática descontrolada de exploração territorial no período colonial. Porém, assim como as

outras medidas, a resolução não saiu do papel, por conta de falta de recursos humanos e financeiros para a fiscalização.

Depois de um tempo, o acesso à terra pela posse acabou sendo justificado pela *Lei da Boa Razão*⁶, pela qual praticado o cultivo da terra estava resolvendo um problema da administração portuguesa que era colonização e conseqüentemente a defesa do territorial. Essa prática contrariava a sesmaria, mas depois de um tempo as próprias autoridades procuravam estimular os posseiros a legalizarem essa situação.

A legislação e a situação das terras tiveram uma mudança radical no início do século XIX, com a chegada da Família Real ao Brasil, em 1808. A partir desse ano, a legislação ficou mais rigorosa, pois D. João atribuiu o problema territorial à falta de obediência da lei, decidindo que não haveria concessão de sesmaria ou de confirmação da mesma sem que houvesse primeiro: *medição judicial julgada por sentença passada e, julgado.* (OSÓRIO, 1996)

No período imperial, o deputado José Bonifácio tentou colocar ordem à questão da propriedade fundiária e, em outubro de 1821, escreveu algumas instruções para resolver problema, como:

1) Que todas as terras dadas por sesmaria e não...cultivada, entrem, outra vez, na massa dos bens nacionais, deixando-se somente aos donos das terras de meia légua quadrada (2178ha), quando muito, com a condição de começarem logo a cultivá-las em tempo determinado, que parece justo.

2) Que os que têm feito suas terras, só por mera posse e não por título legal as hajam de perder, exceto o terreno que já tiverem cultivado e mais 400 jeiras acadêmicas para poderem estender sua cultura, determinando-se, para isso, tempo prefixo.

3) Que todas as terras que reverterem, por este modo, a nação e de todas as outras que estiverem vagas, não se deem mais sesmarias gratuitas, salvo em casos especiais, ali, a seguir estabelecidos.

.....
5) Que todas as vendas que se fizerem e sesmarias que se derem, se porá a condição que os donos e sesmeiros deixem a sexta parte do terreno, que nunca poderá ser derrubada e queimada sem que se façam novas plantações de bosques para que nunca falem as lenhas e madeiras necessárias. (SILVA,1996, p.72)

⁶A Lei da Boa Razão é o mais importante documento legislativo português da era pombalina, é o texto legal que caracteriza as ideias do Marquês de Pombal, em relação à posição do Estado em face da aplicação do Direito. A Lei cuida do processo judicial e previa o apenamento do advogado que se valia de interpretações maldosas e enganosas, nos processos judiciais, entre outras coisas. A Lei da Boa Razão foi promulgada em 18 de agosto de 1769 e cuidava de coibir e regular tudo aquilo que existia de errado antes dela. (SILVA,1996, p.67)

Como o Brasil era, no período, Reino Unido à Portugal, esse documento foi enviado às Cortes de Lisboa. As Cortes estavam envolvidas com a Reforma Constitucionalista Portuguesa, e o Brasil era só um fragmento do problema, mas que começava a dar sinais de independência em relação ao domínio português. Finalmente, com a proclamação de independência, o regime de sesmarias chegava a seu fim, foi dado pela resolução de 17 de julho de 1822, determinando a suspensão de todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral e Legislativa. A experiência dos administradores portugueses é que as sesmarias produziram mais desordens entre as pessoas que estavam ligadas à terra e tornavam mais duvidosa a propriedade rural. “Note-se que o objetivo da metrópole nunca foi combater a grande propriedade ou escravismo, mas retomar o controle do processo de apropriação que escapara das suas mãos” (SILVA, 1996. p,74)

O sistema sesmarial contribuiu, sem dúvidas, para a formação do latifúndio, que foi se adaptando a uma demanda relacionada à produção de cana-de-açúcar e de café, e a todo um sistema de colonização. Até o século XIX, toda a sociedade rural estava sob um impasse em relação às terras, divididas entre sesmeiros e posseiros, os dois apenas ocupantes das terras e sem título de propriedade. Esse impasse apenas favoreceu os posseiros, pois, com a suspensão das concessões de sesmarias, entre 1822 e 1850, “a posse se tornou a única forma de aquisição sobre as terras, ainda que apenas de fato, é por isso que na história da apropriação territorial esse período ficou conhecido como a fase Áurea do posseiro” (SILVA,1996, p.81).

A suspensão da doação de sesmarias foi o primeiro ato relacionado à terra já no Governo Imperial pós-independência. Responsabilidade essa da primeira Assembleia Geral e Constituinte, que detinha a liderança do deputado José Bonifácio para a criação da proposta sobre a questão das terras, disposta em sete artigos como relata Silva (1996).

- 1) Todos os possuidores de terras, que não tem título legal, perderão as terras, que se atribuem, em excepto num espaço de 650 jeiras (263ha), que se lhes deixará caso tenham feito algum estabelecimento ou sítio.
- 2) Todos os sesmeiros legítimos, que não tiverem começado ou feito estabelecimento nas suas sesmarias, serão obrigados a ceder a Coroa as terras, conservando 1300 jeiras (526ha) para si, com a obrigação de começarem a formar roças e sítios dentro de seis anos.
- 3) À proporção que a cultura for se estabelecendo ao redor das povoações, a coroa disporá por vendas aos que mais derem das terras segundo a sucessão de distâncias e posições: as terras serão divididas em

porções de 650 eiras, cujo preço de venda não poderá ser menos que 2 patacas por jeira; pagando logo o 5º ate a extinção da dívida.

4) Haverá uma caixa em que se recolherá o produto destas vendas que será empregado nas despesas de estradas, canais e estabelecimento de colonização europeia, índios, mulatos e negros forros.

5) Todas estas vendas serão feitas com a condição de deixarem intacto o 6º terreno para os bosques e matos.

6) 36 sesmarias seguidas formarão um termo com uma vila nova ou velha, ficando 4 centrais sem serem vendidos, mas destinadas para os estabelecimentos públicos.

7) Não dar sesmarias sem que os donos sigam novo método de cultura a europeia.

Porém, por conta de disputas internas e problemas políticos com o príncipe regente, José Bonifácio se afastou da Assembleia e seu projeto foi abandonado. Com isso, na Constituição aprovada de 1824, a primeira do Brasil e do período Imperial, as terras que os indígenas habitavam se quer foram mencionadas pelo Governo Imperial.

A questão fundiária que estava sob administração de D. Pedro I após a constituição de 1824, só foi “revivida” no fim do seu governo no ano de 1830. A primeira foi a extinção da obrigatoriedade do pagamento de foros, imposto pago pela utilização das terras, com a Lei de 15/11/1831 e o fim da Lei de Morgadio, que definia que os bens passassem sem divisão ao filho mais velho. Lei essa que não havia sido cumprida e sua extinção foi mera formalidade, teve seu fim decretado no dia 6 de outubro de 1835. (SILVA,1996)

2.1 Questão Fundiária No Período Regencial

Durante todo o período regencial, os assuntos relacionados às questões agrárias foram esquecidos, sendo apenas mencionados no segundo reinado, a reboque do golpe da maioria dado pelo partido conservador, ligado ainda aos interesses da antiga metrópole portuguesa.

No período regencial, surgiu um produto que mudaria o cenário da agroexportação brasileira, o café, substituindo os produtos que já estavam desvalorizados, como: açúcar, algodão e tabaco. A cultura do café também teve como consequência o deslocamento do polo econômico da região Nordeste para a região Sudeste. A maior riqueza do Brasil era a terra, e segundo seus governantes, seria através dela que deveria vir seu sustento. Segundo Silva (1996) expõe algumas questões relevantes:

O problema brasileiro em encontrar produtos de exploração em cuja produção entrasse como fator básico a terra. Com efeito, a terra era o único fator de produção abundante no país. Capitais praticamente não existiam e a mão de obra era basicamente constituída por um estoque de pouco mais de dois milhões de escravos, parte substancial dos quais permaneciam imobilizados na indústria açucareira ou prestando serviços domésticos (Silva, 1996. p.89)

O café teve as condições necessárias para seu cultivo na atual região sudeste, entre os estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, mais precisamente no vale do Paraíba. Devido a sua altitude, quantidade de chuvas e o principal fator, terras férteis, o produto teve sua maior produção nessa região. A terra ainda permanecia sendo explorada pelos sesmeiros e os posseiros sem uma validade jurídica.

Além do café, outros assuntos estavam relacionados à terra: o fim da escravidão e o processo de imigração. Vivendo já a segunda Revolução Industrial, a Inglaterra pressionava o Brasil a abolir a escravidão, não por conta da ação humanitária, mas por questões financeiras, pois precisava de mercado consumidor para vender seus produtos maquinofaturados. Nesse contexto, o escravismo representava um atraso comercial para os ingleses, que se tornaram parceiros comerciais do Brasil, desde a vinda da família real em 1808, em fuga das tropas napoleônicas, como decorrência do bloqueio continental.

A Inglaterra criou a Lei Bill Aberdeen para acabar com o tráfico transatlântico de escravos. O fim do tráfico de escravos africanos representava um obstáculo na produção cafeeira, porque a rentabilidade da utilização do trabalho escravo era muito grande em substituição a qualquer outra utilização de mão de obra. O Brasil tentou resolver o problema com a imigração e utilização da mão de obra assalariada. O processo imigratório para o Brasil esteve diretamente ligado à substituição da mão de obra e o acesso à terra.

Para resolver esses dois problemas, no ano de 1842, o ministro do Império, Cândido José de Araújo Viana, solicitou à seção dos negócios do Império do Conselho de Estado a elaboração de propostas concernentes às sesmarias e à colonização. As duas propostas foram reunidas em uma, na qual ficou clara a proibição das concessões de novas sesmarias e a regulação do acesso dos imigrantes a terra: a concessão era negada durante os três primeiros anos até os imigrantes pagarem a dívida com a viagem de sua terra natal para o Brasil. Vale ressaltar que a maioria dos imigrantes se sujeitava a essa servidão por se encontrarem em condições piores do que encontrariam no Brasil, vendo no trabalho nas lavouras a única saída para sua subsistência. (SILVA,1996)

O projeto apresentado pelo partido conservador, que estava temporariamente no poder, de autoria do ministro da marinha, o deputado Joaquim José Rodrigues Torres, sobre terras e colonização de 10/06/1843, como podemos ver em Gadelha (1989):

1º) Encarecer o preço da terra, isto é, torná-la inacessível aos que só possuíssem força de trabalho, impedindo a posse gratuita aos menos favorecidos.

2º) Garantir a segurança dos proprietários contra os posseiros.

3º) Agrupar a população dispersa, obtendo-se, desta forma, melhor rendimento do trabalho e produtividade, assegurando, também, o escoamento da produção.

4º) Com o produto da venda de terras o Governos poderia subvencionar a imigração. (Gadelha, p.158 e 159; 1989)

Nada disso ocorreu, porque o projeto foi aprovado na Câmara, mas foi engavetado no Senado durante sete anos, sendo reformulado e reapresentado somente no ano de 1850, por conta de pressões da Inglaterra. O fim do tráfico negreiro não era apenas mais uma ameaça, pois com a Lei Euzébio de Queiroz a chegada de escravos africanos ao Brasil estava proibida. Mesmo com esse empecilho, o tráfico de escravos africanos aconteceu de maneira clandestina, lembrando que essa lei proibiu o tráfico e não aboliu a escravidão.

Os africanos foram utilizados como principal mão de obra nas lavouras, então existia uma necessidade de substituição dessa mão de obra, evitando a diminuição de uma produção agrícola, que foi resolvida com uma política de imigração.

A criação da Lei de Terras veio resolver essa situação no Brasil, a primeira relacionada a imigração em resposta a proibição do tráfico de escravos africanos e a segunda relacionado a aquisição de novas terras, sendo feita apenas através da compra, por isso a carestia das terras onde os altos preços impediam sua compra pelos imigrantes.

3. A LEI DE TERRAS COMO OBJETO DE ANÁLISE

Neste capítulo, analisaremos a criação da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, homologada durante o Brasil Império, também conhecida como a Lei de Terras, que tinha por objetivo tratar a questão da propriedade; a partir de então só através da compra o acesso à terra seria possível.

Podoleski aponta alguns fatores para a criação da lei de terras que são relevantes para o entendimento da mesma.

Norteando para a criação da Lei de Terras de 1850, diversos fatores sociais e econômicos influenciaram na passagem para o século XIX, principalmente em sua primeira metade, motivando a criação de um código jurídico específico para terras. Esta preocupação com as terras não é apenas da segunda metade do século XIX, pois já estava contida no processo histórico desde a colonização, quando Portugal tinha um interesse declarado sobre manter domínio destas terras. Podoleski (p. 50,2009),

A partir da Lei de Terras, os proprietários rurais, que constituíam a elite, foram agraciados basicamente por dois aspectos específicos da lei. Como explica Silva (1996), “ Ficou estabelecido que as posses poderiam ser legitimadas do tamanho que fossem, sem restrição de data de ocupação e ainda outro tanto de terreno devoluto contíguo”. (SILVA,1996 p. 144).

Como podemos observar em Brasil (1850), o artigo 5º e inciso 1º da referida lei, nesse mesmo sentido veio legitimar:

Art.5º serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas das regras seguintes:
Inciso 1º cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, compreenderá, além do terreno aproveitado ou necessário para pastagem dos animais que tiver o posseiro, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, contando que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual às últimas concedidas da mesma comarca ou na mais vizinha.

Anteriormente à criação dessa lei, era realizada a concessão de sesmarias e sobre ela era pago um foro respectivo ao tamanho da sua propriedade. Com a lei de 1850, de acordo com o exposto no Artigo 1º, ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Desse modo, alterou a forma na

aquisição da terra, mas não foi feita nenhuma menção sobre o imposto pago sobre ela. Nesse mesmo sentido, o artigo 3º da Lei de Terras contribuiu positivamente para a definição do que seria considerado como terras devolutas, em Brasil (1850):

- (I) As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal.
- (II) As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.
- (III) As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.
- (IV) As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.

Deste modo, excetuando as terras que eram consideradas legítimas pela Lei nº 601/1850, as demais eram consideradas “terra devoluta”, que passou a significar a terra que não tivesse a posse legitimada, sendo de titularidade e posse do Império. (BERCOVICI,2005, p.127-128.).

Como já foi dito, a Lei de Terras foi criada com uma dupla finalidade: resolver a questão fundiária e também a substituição da mão de obra escrava africana que vinha sofrendo pressões externas —principalmente da Inglaterra— para o seu fim, pois a substituição da mão de obra escrava por uma assalariada aumentaria o lucro inglês, visto que os escravos saíam dessa condição que se encontravam para possíveis consumidores, já que o Brasil possuía laços comerciais com os britânicos, substituição essa que seria resolvida com a política de imigração. Edmundo Zenha (1952, p. 432) aponta que a Lei de Terras, na sua origem, assumiram um caráter “puramente de ordem colonizador”.

Também é encontrada na Lei, de forma explícita, a relação que essa leva de imigrantes teria com as terras. O governo tinha o papel principal nesse relacionamento, pois, como podemos ver no artigo 18º da Lei de Nº 601, de 1850.

O Governo fica autorizado a mandar vir anualmente à custa do tesouro certo número de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela administração pública, ou na formação de colônias nos lugares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos achem empregos logo que desembarcarem.

Em meados do século XIX, os proprietários de terras já haviam conseguido se estruturar junto a um aparelho de Estado que exercia o poder sobre todo o país,

embora de forma desigual nas diferentes regiões, representando o interesse das oligarquias. A relação entre o poder público, representado pelo Estado, e o poder privado, exercido pelos latifundiários, era intrínseca, pois os proprietários de terras utilizavam o aparelho burocrático do Estado para seus interesses próprios. A Lei de Terras seria uma complementação da Lei Eusébio de Queiroz.

A suspensão de concessões de sesmarias, ocorrida com a emancipação política do Brasil, foi a primeira ação implementada pela nova administração do Estado em relação à questão fundiária. Os latifundiários foram os responsáveis em manter a base produtiva apoiada no trabalho escravo e na grande disponibilidade de terras, por isso gozavam de alguns privilégios em relação ao governo, tais como a manutenção da mão de obra escrava africana e a prática de ação predatória territorial, criando um paradoxo no período Imperial.

A Lei de Terras de 1850 proibia a aquisição de terras devolutas por outro meio que não fosse a compra. A posse foi proibida e as ocupações de terras até então efetuadas que não fossem judicialmente contestadas seriam legalizadas. Portanto, a nova legislação viria ao encontro dos interesses dos grandes proprietários rurais, além de possibilitar a transformação dos terrenos públicos em propriedade privada. A posse de grandes porções de terra sem controle efetivo do Estado foi responsável pelo surgimento dos latifúndios no Brasil.

A referida lei, porém, feita com a pressão das oligarquias rurais, acabou por não estabelecer limites ao tamanho das propriedades de terras dos já possuidores, bem como não estabeleceu nenhum imposto sobre as terras, apenas reconhecendo-lhes o direito de propriedade. Os latifundiários sempre utilizaram a terra a seu bel-prazer sem serem incomodados pelas autoridades competentes a serviço do Estado, no que diz respeito à legislação.

Em 18 de setembro de 1850, foi sancionada a Lei nº 601, também conhecida como Lei de Terras, que viria para tratar até então do maior bem e também maior conflito do Brasil: a questão da propriedade territorial. Basicamente, a Lei de Terras de 1850 tem como função regular a propriedade da terra através da compra, só poderiam se fixar nessas terras quem pagasse por elas. A seguir, o que estava representado na lei, segundo Podoleski (2009, p. 51-52):

Fixou-se a proibição de terras devolutas por qualquer outro título que não fosse de compra, aplicando-se punição de multa para os que se apossassem de terras devolutas de alheios. As terras devolutas passaram,

então, a serem aquelas que não estariam aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal. As que não tinham título que as legitimasse pelas condições de medição, confirmação e cultura e aquelas que não se achavam ocupadas por posses foram legitimadas por esta Lei.

As terras que tivessem posse mansa e pacífica, achando-se cultivadas ou com princípio de cultura e moradia seriam legitimadas. O princípio de cultura não era considerado para os simples roçados, derrubadas ou queima de matos necessários à comprovação da permanência. O Governo determinaria o prazo para a “legalização” das terras, podendo as províncias prorrogá-lo.

A terra não medida no prazo perderia seu título de posse e o possuidor ficaria sem a posse da terra inculca que antes estava sobre seu poder.

O Governo reservaria parte das terras devolutas para a colonização dos indígenas, para fundações de povoações, abertura de estradas, construção naval e outras que julgasse necessário. As vendidas estariam sempre sujeitas a ônus, se nelas fossem encontradas; a venda, preferencialmente para os possuidores de terra com a cultura e criação, contanto que tivessem meio de aproveitá-las.

O Governo, a custa do Tesouro, ficaria autorizado a mandar vir, anualmente, certo número de colonos livres, para serem empregados em estabelecimentos agrícolas ou na administração pública.

O governo deveria criar a Repartição Geral de Terras Públicas, que seria encarregada de toda a legalização da terra devoluta, podendo aplicar prisão de até três meses e multas nos regulamentos da presente Lei.

E, por fim, anulava todas as disposições em contrário a Lei.

As paróquias eram as instituições responsáveis em receber as declarações de terras por seus proprietários e futuros proprietários e posteriormente encaminhá-los aos órgãos criados pelo Governo central. (PODOLESKI, 2009, p. 54)

Por falta de uma grande fiscalização do Governo central, os proprietários passaram a se aproveitar também de brechas na lei ou na sua simples interpretação como: o valor da terra, o tamanho máximo de cada propriedade e sobre a produção. A Lei de Terras, concomitante ao problema fundiário, dava origem ao processo migratório para o Brasil. Analisaremos primeiro a questão da terra para qual a lei foi criada. Como podemos analisar a ideia de Silva (1996)

Nos seus artigos iniciais, a Lei proibia a aquisição de terras devolutas por outro meio que não fosse à compra e estabelecia uma nova definição para o conceito de terras devolutas. Em seguida vinham os artigos que podem ser divididos em suas categorias: as atribuições dos possuidores particulares e as atribuições do Governo. (SILVA, 1996, p.141)

De forma resumida, as terras que se encontrassem cultivadas seriam revalidadas, com o início de cultivo e morada habitual do respectivo sesmeiro ou posseiro. As sesmarias não poderiam ser maiores que as encontradas na região; as terras teriam que ter um padrão no seu tamanho; e, em relação aos conflitos constantes entre sesmeiros e posseiros, seria beneficiado quem já possuísse o

cultivo da terra, não beneficiando as posses que possuíam apenas simples roçados, derrubadas de matos, levantamento de rancho e outros atos de diferente natureza.

A função do Governo, nesse primeiro momento, era a demarcação das posses e sesmarias. Em relação à demarcação, os possuidores detinham um prazo para regularizar a situação, perdendo assim o benefício da Lei, tendo apenas o direito de posse no terreno com o início do cultivo, considerando-se devoluto o que se achasse inculto. Não podendo assim nem vender, nem hipotecar a terra.

O governo tinha a obrigação conciliatória entre posseiros e sesmeiros, pois era atribuído para eles o direito de colonização e uso da terra, mas, e a população nativa como ficou essa parte da população nacional? Quais foram as consequências da Lei de Terras de 1850, para os indígenas?

4. COLONIZADORES X NATIVOS: UMA RELAÇÃO CONFLITUOSA

A relação dos índios e portugueses sempre foi conflituosa, e receberam várias nomenclaturas: donos da terra x usurpadores da terra; novo mundo x velho mundo; descobridores x invasores entre outros. Acabou evidenciando que o lado menos armado perdia sempre as batalhas — armas de fogo, diga-se de passagem —, batalhas travadas desde os primeiros momentos, na época das grandes invasões europeias, entre o fim do século XV até o XVII, ou comumente utilizado como período dos “Descobrimientos”, em que são atribuídos à população do velho mundo grandes feitos com a conquista de territórios além-mar.

Após relatos de novas rotas marítimas e a possibilidade de aumentar suas riquezas de ouro e prata, prática conhecida como metalismo, para sair de um processo de crise por que passava a Europa no fim da Idade Média, portugueses e espanhóis se lançaram ao mar em busca de metais preciosos, terras, especiarias, expansão do mercado, sem muito saber o que lhes aguardava. Após a divisão entre as potências ibéricas das terras recém-descobertas pelo Tratado de Tordesilhas, o novo mundo jamais seria o mesmo.

Utilizando de práticas mercantilistas que caracterizavam o Antigo Regime, portugueses e espanhóis receberam da Igreja Católica a concessão para explorar essas terras do Novo mundo, por serem Estados Modernos católicos, responsáveis por “coletar” novas almas para a Igreja Católica, que estava abalada com a Reforma Protestante —movimento de contestação do poder da Igreja católica nesse período de transição entre a Idade Média e a Idade Moderna.

Os ibéricos se lançaram ao mar com outro intuito, além de coletar almas para a Igreja católica, o de buscar metais preciosos e especiarias, aumentando assim o seu poder comercial. Assim que chegaram ao Novo mundo, tiveram seus primeiros contatos com os povos nativos, chamados até hoje de índios por acreditarem ter chegado às Índias. A maioria da população anfitriã não ofereceu muita resistência a essas primeiras invasões, pois nesses primeiros momentos os contatos foram *amistosos*. Durante este capítulo iremos nos deter ao lado Oriental ou o Leste da divisão longitudinal territorial do tratado de Tordesilhas, área que ficou conhecida como América portuguesa; faremos uma pequena análise cronológica entre esses dois povos, europeus e americanos (euro ameríndios), até a criação da lei de Terras

de 1850, dando ênfase ao período Imperial, que é o momento de criação da lei e as suas respectivas consequências para a população indígena.

4.1 Antes Dos Ibéricos

Antes da chegada dos portugueses no território que viria a ser o Brasil, a população indígena era a senhora das terras e possuía uma população que girava na casa dos milhões. Após sua chegada a este território recém “descoberto”, a população indígena sofreu um grande e complexo processo de espoliação de suas terras e genocídio (BOTELHO, 2012).

Os povos do velho mundo trouxeram consigo microrganismos ainda não conhecidos pelo sistema imunológico dos nativos que sofreram muitas perdas com o aparecimento de novas doenças, em especial a gripe. Nunca foi provada que essa primeira guerra biológica teria sido intencional ou simplesmente foi aleatório, o certo é que a morte desses povos acabou favorecendo aos portugueses. Cunha (1992) esclarece essa questão:

A barreira epidemiológica era com efeito favorável aos europeus, na América, e era lhes desfavorável na África. Na África, os europeus morriam como moscas: aqui eram os índios que morriam: agentes patogênicos da varíola, do sarampo, da coqueluche, da catapora, do tifo, da difteria, da gripe, da peste bubônica, possivelmente a malária, provocaram no Novo mundo o que Dobyns chamou de um dos maiores cataclismo biológico do mundo. (CUNHA, p12 e 13;1992).

Esse fator biológico foi um dos primeiros, mas não foi o último, relacionamos aqui outros tipos de contatos que resultaram em morte, segundo Cunha (1992, p.13-14):

O exacerbamento da guerra indígena provocada pela sede de escravos, as guerras de conquista e de apresamento em que os índios de aldeias eram alistados contra os índios ditos hostis, as grandes formas tradicionalmente acompanhavam as guerras, a desestruturação social, a fuga para novas regiões das quais se desconheciam os recursos ou se tinha de enfrentar os habitantes a exploração do trabalho indígena, tendo isto pesado decisivamente na dizimação dos índios.

Até hoje são poucos os registros demográficos que possam nos fornecer uma aproximação ao número de nativos. Utilizamos, por isso, uma tabela que compilou as principais pesquisas demográficas do período colonial até o império para ter uma dimensão desse extermínio. Como podemos observar na tabela abaixo extraído de Cunha (1992, p.134).

Números para Terras baixas da Am. do Sul (em milhões)		Total América
Sapper (1924)	3 a 5	37 a 48,5
Kroeber (1939: 166)	1	8,4
Rosenblat (1954: 102)	2,03	13,38
Steward (1949:666)	2,90 (1,1 no Brasil)	15,49
Borah (1964)		100
Dobyns (1966: 415)	9 a 11,25	90,04 a 112,55
Chaunu (1969: 382)		80 a 100
Denevan (1976: 230, 291)	8,5 (5,1 na Amazônia)	57,300

Durante o processo de colonização do Brasil, parte da população de índios foram parceiros comerciais dos portugueses. Essa proximidade ficou estreita por conta do extrativismo vegetal, no que diz respeito à extração do pau-brasil, que era trocado por bugigangas e quinquilharias, prática conhecida como escambo. As trocas aconteciam da seguinte forma: os portugueses levavam essa madeira usada na arte da tinturaria e em troca os índios recebiam esses artefatos que não eram comuns ao seu cotidiano como forma de pagamento pelos trabalhos braçais exercidos na extração da madeira e deslocamento até os navios.

As relações dos portugueses com os indígenas eram baseadas nas trocas de favores comerciais. Todavia, com o passar do tempo, os lusitanos conseguiram que alguns desses povos se tornassem aliados e defendessem seus reais interesses, que eram a exploração da terra e a manutenção do domínio português sobre qualquer nação invasora, principalmente a francesa, a holandesa e a espanhola.

Desta forma, os verdadeiros donos da terra, os indígenas, não aceitaram a dominação da população europeia. Esse processo se deu pela imposição militar e depois culturalmente, com os índios forçados e obrigados a utilizar a cultura europeia como a única chance que tinham de coexistir com os invasores, ainda se convertendo ao catolicismo, projeto religioso concomitante ao processo colonizador, tornando-se assim novos cristãos.

No período colonial, a utilização desse indígena, ou melhor, da sua mão de obra foi um dos principais motivos de conflitos entre colonos e jesuítas, para saber quem ficaria com o controle desse trabalhador. Os jesuítas foram expulsos algumas vezes do América Portuguesa entre elas em São Paulo (1640), do Maranhão e Pará (1661) e mais uma vez do Maranhão (1684), até a sua expulsão definitiva da Colônia pelo Marquês de Pombal no ano de 1759. (BOTELHO, 2012)

Em meados do século XVIII e XIX, e com a chegada da família real portuguesa no ano de 1808, os colonizadores mudaram seu foco de interesses na utilização do indígena para a utilização da terra dos mesmos, só que naquele momento sem o obstáculo dos pares jesuítas.

A relação que os jesuítas mantinham com os indígenas era de uma liberdade controlada e vigiada, defendendo os princípios morais e religiosos, mantendo os índios aldeados e evitando conflitos na Colônia. Já para os colonos, os indígenas poderiam garantir seu sustento, utilizando-os como mão de obra e, conseqüentemente, fazendo a manutenção da escravidão indígena. A coroa portuguesa teria que resolver tal conflito. A saída seria criar uma legislação que resolveria essa disputa entre: colonos, portugueses e os indígenas. Na prática isso nunca aconteceu.

A legislação indigenista do período colonial centrou-se na discussão da liberdade dos nativos, os indígenas que eram considerados livres. Como podemos constatar no trecho que Cunha (1992) expõe a questão:

Aos colonos aldeados e aliados, é garantida a liberdade ao longo de toda a colonização. Afirma-se, desde o início, que livres são senhores de suas terras nas aldeias, passíveis de serem requisitados para trabalharem para os moradores mediante pagamento de salário e devem ser muito bem tratados (CUNHA, p.117.1992)

Os índios aldeados e livres possuíam um papel de suma importância para a Coroa portuguesa, era confiado a eles o dever de defender a colônia das ameaças de outros povos europeus e de indígenas que resistiam ao processo de colonização portuguesa. O que gerava um enorme paradoxo, pois os portugueses representavam serem os invasores naturais para a população nativa, mas o fato de estarem catequizados mudava toda a visão de quem eram invasores. Além dessa função com caráter militar defensivo, eles também possuíam outras tarefas como o sustento dos moradores das colônias com seus trabalhos nas lavouras.

Os indígenas, durante o período colonial, sofriam um processo de deslocamento chamado “descimentos”, em que eram remanejados povos inteiros para novas aldeias, para ficarem próximos a estabelecimentos lusitanos. Esse projeto de condução dos nativos devia ser feito sobre inspeção de missionário sem uso de qualquer tipo de violência. Os índios eram convencidos a se aldear próximos aos portugueses “para a sua proteção e para o seu bem-estar”. O trabalho missionário nesse deslocamento era facilitado pela comunicação, que muitos detinham o domínio da língua nativa. Desta forma, a principal razão desses descimentos era a utilização da mão-de-obra indígena.

A partir do momento que esses índios estavam reunidos foram criados os aldeamentos, como coloca Cunha (1992):

A reunião de tribos diferentes nas aldeias está expressamente condicionada a vontade dos índios em questão e as aldeias devem ser preferencialmente formadas por indivíduos da mesma nação, de modo que o horror da convivência com inimigos não levem os índios a fugirem de suas aldeias, retomando a barbárie. (CUNHA. p,119; 1992)

A responsabilidade era inicialmente atribuída aos jesuítas para o comando das aldeias, não exercendo apenas um governo espiritual, mas distribuindo as funções dentro das aldeias, tanto para os nativos quanto para os moradores. Por conta dessa administração se passavam a maioria dos conflitos da colônia entre colonizadores e missionários, pois esses aldeamentos deveriam ser destinados à conversão e civilização dos índios e sua utilização na mão de obra nas lavouras.

A utilização dos indígenas era imprescindível para a defesa das cidades, trabalho agrícola e aumento das fronteiras. Os índios que trabalhavam nas aldeias eram remunerados, pois possuíam um status de livres, independentemente de quem administrasse a aldeia, se eram missionários ou colonos. O dito pagamento fora confirmado desde a lei de 1587, reafirmado no alvará de 1596, na lei de 1611, no regimento do governador-geral do Maranhão e Grão-Pará de 14 de abril de 1655, para citar apenas os documentos mais importantes, no que diz respeito a esse pagamento.

Os direitos dos indígenas nunca foram respeitados, seus salários, na maioria das vezes, nunca foram pagos. Os direitos dos indígenas eram suprimidos em troca de um dever que lhes era imposto por conta do processo civilizatório português e que utilizava o braço religioso, representado pelos missionários, como dominação latente. Aos indígenas que resistiam a esse processo *civilizatório pacífico* era

mostrado o verdadeiro lado da chegada dos invasores europeus a essas terras da América Portuguesa: os europeus não queriam trazer apenas a fé católica apostólica romana e sim usufruir de tudo que essa terra oferecia inclusive suas gentes, sua população nativa.

A guerra justa foi a principal justificativa dada por eles para explicar o que realmente estava acontecendo, não era um processo de salvação de almas e sim de buscar riquezas oriundas do metalismo. A origem dessa prática remonta o período inicial do processo de colonização. A conversão do indígena a aceitar o evangelho não poderia ser considerada fator para declarar guerras justas, eles não poderiam ser obrigados a aceitar o catolicismo, mas eram obrigados a permitir sua pregação. Neves (2012) aponta alguns princípios para a realização da chamada Guerra Justa:

A guerra-justa era permitida nos seguintes casos: guerra defensiva, quando índios inimigos invadissem as terras do Estado ou quando impedissem a propagação da doutrina cristã, hostilizando os missionários que entrassem no sertão com o propósito de pregar o Evangelho; guerra ofensiva, quando houvesse “temor certo e infalível” de que índios inimigos invadiriam as terras portuguesas ou quando praticassem “hostilidades graves e notórias” contra os colonizadores. (NEVES, p.256;2012)

Alguns povos missionários acreditavam exatamente que a população nativa deveria ser subjugada e dominada para que só assim alcançassem a salvação e os missionários completassem sua missão.

5. A QUESTÃO INDÍGENA A PARTIR DA LEI DE TERRAS

Primeiramente, devemos compreender que o índio era visto como um indivíduo pertencente a uma sociedade primitiva, daí a necessidade de *integração* dele na sociedade *evoluída*. Isto só seria possível através da adaptação dele à *cultura nacional*.

Durante o Período Imperial, o direito do indígena e sua participação social estavam ligados a uma pessoa, no caso, um Diretor Geral de Índios, que era nomeado pelo Imperador e enviado para as províncias, cada uma possuindo o seu. A função do Diretor Geral de Índios estava regulamentada pelo Decreto Nº426, de 24 de julho de 1845, também conhecido como regulamento das missões, em (BRASIL, 1845, art 1º) que ficava designado:

Art. 1º Haverá em todas as Províncias um Director Geral de Indios, que será de nomeação do Imperador. Compete-lhe:

§ 1º Examinar o estado, em que se achão as Aldêas actualmente estabelecidos; as occupações habituaes dos Indios, que nellas se conservão; suas inclinações e propensões; seu desenvolvimento industrial; sua população, assim originaria, como mistiça; e as causas, que tem influido em seus progressos, ou em sua decadencia.

§ 2º Indagar os recursos que offerecem para a lavoura, e commercio, os lugares em que estão collocadas as Aldêas; e informar ao Governo Imperial sobre a conveniencia de sua conservação, ou remoção, ou reunião de duas, ou mais, em uma só.

§ 3º Precaver que nas remoções não sejam violentados os Indios, que quizerem ficar nas mesmas terras, quando tenham bem comportamento, e apresentem um modo de vida industrial, principalmente de agricultura. Neste ultimo caso, e emquanto bem se comportarem, lhes será mantido, e ás suas viuvvas, o usufructo do terreno, que estejam na posse de cultivar.

Portanto, era função do Diretor Geral de Índios das províncias a declaração do registro das terras que estavam sob a posse dos índios, nos termos do regulamento de 1854. Contudo, o Diretor Geral agia baseado nas informações que lhes eram passadas por um Diretor de Aldeia, funcionário que geralmente atendia aos interesses de uma elite provincial, pois na maioria dos casos atendendo a essa elite acabava suprimindo os direitos dos índios e espoliavam suas terras (SILVA, 1996).

Regulamento de 1854

MINISTRO, SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO IMPERIO

PRESIDENTE DA
PROVÍNCIAREPARTIÇÃO GERAL DAS
TERRASDiretor
Chefe de Repartição Geral
FiscalNomeia um juiz
comissário de
medição.

Juiz de direito, juiz municipal, delegados, juiz de paz devem mandar informações sobre a existência nos seus distritos, comarcas os termos de posses a serem legitimadas e sesmarias revalidadas

Marcará um prazo em que deverão ser medidas as terras sujeitas a legitimação e revalidação. Pode prorrogar esses prazos

Escrivão e
agrimensoresEditais
públicos nas
freguesias
oito dias
antes das
medições.REGISTRO
DO
VIGÁRIO

NA
PROVÍNCIA
Repartição
especial das
terras públicas
Delegado do
diretor-geral
Fiscal-
tesoureiro
Oficiais e
amanuese
Porteiro-
arquivista

DISTRITOS
DE MEDIÇÃO
(Tantos
quantos forem
necessários)

EXECUÇÃO
DE MAPAS (3)
ENVIADOS A:
1) Repartição
Geral
2) Delegado da
Província
3) Inspetor-
Geral

Para ser colocado em prática no ano de 1854, o governo Imperial criou o decreto Nº 1.318, de 30 de janeiro, que regulamentava a Lei de Terras e criava os mecanismos necessários para sua execução, definindo assim a real função da Repartição Geral das Terras Públicas. Para esse órgão era delegada uma responsabilidade muito grande como: organizar a medição e divisão das terras devolutas, descrevendo para o governo a situação das terras e quais seriam designadas para a colonização indígena e estrangeira, de acordo com a política de imigração.

Desse modo, Podoleski expõe os principais pontos no Regulamento de 1854:

O Regulamento ficara dividido em nove capítulos, os quais discorriam principalmente sobre as atividades e forma de atuação dos responsáveis nas províncias pela fiscalização da regularização da posse de terras. Outro aspecto que ainda merece destaque é a oferta de naturalização dos estrangeiros, os quais poderiam ser usados em substituição da mão-de-obra agrícola escrava por mão-de-obra livre, através da compra de terras, normalmente em lugares de difícil acesso. Esse fator trazia aos estrangeiros à necessidade de buscar trabalho para a sobrevivência, prestando serviços junto às áreas carentes de mão-de-obra. (PODOLESKI, 2009. p.54)

Corroborando com o exposto acima, Silva (1996) aponta outras questões relevantes acerca das questões de terras, bem como sua regulamentação.

A decisão a respeito de contenciosos a propósito das medições e demarcações era dos presidentes da província. Quando estes julgassem aprovada a medição remeteriam os autos ao delegado do diretor geral das terras públicas para fazer passar, em favor do posseiro, sesmeiro ou concessionário, o respectivo título de sua possessão, depois de pagos na tesouraria os direitos de chancelaria, finalmente, os títulos seriam assinados pelos presidentes de província. (SILVA, 1996, p,170)

A lei de terras de 1850 e seu regulamento de 1854 acabaram por atenuar um problema que já era incontestável e progressivo: a população indígena estava perdendo suas terras por vários tipos de mecanismos como os já supracitados, saindo de uma condição primitiva de ocupantes originais da terra para uma condição mais subalterna de posseiro. O governo Imperial fez uma pequena reserva para a colonização indígena, mas essa terra (que seria concedida) já era de propriedade do índio.

Somente com a Lei nº601, de 18 de setembro de 1850, o Governo Imperial concedeu aos índios terras para uso exclusivo à colonização, em que permitiu o “usufruto exclusivo”, e a posse como inalienável, concedendo o pleno gozo da terra.

O principal registro utilizado eram os levantamentos feitos, em especial sobre os aldeamentos, pois ali se encontravam as informações mais frequentes de que os índios haviam abandonados a terra por viverem em condições nômades, quando, na maioria das vezes, o real fato ocorrido eram os genocídios contra as populações indígenas para o europeu poder ficar com suas terras (já que na hora do registro não haveria nem uma restrição) ainda mais se essas estivessem em uma boa localização e, conseqüentemente, com um bom valor de mercado para que pudessem ser comercializadas depois da apropriação.

5.1 A Política Indigenista No Século XIX

Durante o século XIX, a população nativa do Brasil observou como o interesse dos catequizadores mudou. No início, faziam questão da utilização de sua mão de obra, mas ainda na primeira década do XIX, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, as terras passaram a ser o principal interesse dos povos estrangeiros.

O século XIX acompanhou a mudança política do Brasil no Período Colonial e no Período Imperial. Analisaremos como essa administração aprofundou as relações de conflito com os indígenas e de que forma a Lei de 1850, conhecido como Lei de Terras, acabou sacramentando esse processo de espoliação de seu maior bem, a terra, retirando assim a liberdade desses povos nativos. Por outro lado, os indígenas reagiriam a esse processo de dominação com atos hostis, depredando instituições e até mesmo tentando, por vias legais, por meio da justiça, a manutenção das suas terras.

Com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, sua principal colônia, no ano de 1808 houve uma mudança na postura em relação aos indígenas. D. João VI liderou a vinda às pressas dos lusitanos para as terras na América Portuguesa, por conta dos desrespeitos ao Bloqueio Continental, que foi uma tentativa francesa arquitetada por Napoleão Bonaparte para enfraquecer a Inglaterra comercialmente, a sua principal rival no século XIX.

O bloqueio continental, também conhecido como decreto de Berlim, proibia todas as nações europeias a comercializarem com os ingleses, isolados ao mercado

interno. Portugal, por ser aliado e também por dever os ingleses, durante séculos, não cumpriu com essa arbitrariedade de Bonaparte e sofreu as consequências, Napoleão invadiu Portugal como retaliação ao não cumprimento do bloqueio. Antes da chegada das tropas francesas, a corte portuguesa fugiu para o Brasil.

D. João VI era o principal representante do governo português, o Brasil foi o único lugar onde uma corte europeia se instalou fora da Europa. O primeiro ato do seu governo foi inverter a postura defensiva no trato com os indígenas para uma postura ofensiva, desencadeando uma verdadeira guerra aos indígenas. Mas essa postura agressiva não durou muito: com a Revolução do Porto de 1820 e o retorno de Dom João a Portugal tomou-se uma postura mais branda no trato com os gentios.

Com a independência do Brasil no ano de 1822, proclamada por D. Pedro I, filho de D. João VI, o governo teria uma relativa independência de pensamento em relação ao governo anterior no trato com os indígenas. Sobre o olhar de José Bonifácio, Cunha (1992) mostra como o índio passa a ter uma visão mais social:

Trata-se de chamar os índios a sociedade civil, amalgama-los assim a população livre e incorpora-los ao povo que se deseja criar é no fundo o projeto pombalino, mais acrescido de princípios éticos: para chamar os índios para o convívio da nação a que trata-los com justiça e reconhecer as violências cometidas (CUNHA, p. 137. 1992)

Esse projeto de Bonifácio nunca foi colocado em prática, pois a primeira constituição do Brasil, de 1824, teve caráter absolutista com a inclusão do poder moderador que era representada pelo imperador Dom Pedro I. As oligarquias tiveram grande influência na não concretização desse projeto, pois ia de encontro a seus interesses, principalmente na utilização das terras que estavam sob domínio dos indígenas. Durante o Primeiro Reinado (1822-1831), a legislação indigenista era comandada pelo governo central, representado pelo imperador D. Pedro I, sem a autonomia das províncias. (CUNHA, 1992)

Com a abdicação do trono por D. Pedro I, e o seu respectivo retorno a Portugal, a falta de um governo central durante o período regencial (1831-1840) acabou dando autonomia às oligarquias regionais, descentralizando o poder e aumentando a autonomia das províncias.

A partir desse momento, com a transição do governo central e conseqüente autonomia das oligarquias regionais, a postura em relação à população indígena mudou, os líderes regionais tomaram iniciativas contra os indígenas e recomeçaram suas políticas de extinção e extermínio das populações nativas que estavam atrapalhando seus interesses.

A legislação com relação aos silvícolas ficou sob o comando das províncias do início do Segundo Reinado (1840-1889), já no governo de D. Pedro II. No ano de 1845 foi criado o regulamento das missões de catequese e civilização dos índios para que fosse criar um padrão para se tratarem os nativos. Ainda no primeiro reinado havia um interesse de se estabelecer um padrão de civilização para os indígenas, projeto que seria criado por José Bonifácio e que seria repassado a todas as províncias para que os governantes locais seguissem as orientações do governo central. Quando D. Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte que havia previamente aprovado o projeto de Bonifácio para os indígenas e adotou uma postura absolutista outorgando a primeira constituição do Brasil, 1824, os indígenas são sequer citados na Carta Magna.

Esse esquecimento foi intencional, pois os indígenas sofreram um enorme processo de espoliação em todo o Primeiro Reinado, Período Regencial e início do Segundo Reinado, por não ter sequer sua existência mencionada na Constituição. O único documento que fazia menção aos indígenas era o regulamento das missões de 1845, durante todo o período imperial, regulamento esse que tratava quase por exclusividade dos aldeamentos.

Para comandar esses aldeamentos havia um grande dilema de quem seria essas lideranças, se seria uma administração religiosa ou leiga. Os jesuítas que começaram essa prática antes do período imperial haviam sido expulsos por estarem representando um poder paralelo ao da Coroa portuguesa até aquele momento. As outras ordens religiosas que aqui se instalaram não conseguiram atender a grande demanda de aldeamentos e muito menos do enorme território.

O interesse no controle dos aldeamentos não era mais de caráter civilizatório, na verdade nunca foi, apenas representou interesse de quem ficaria com as melhores terras e o que se viu durante todo o processo colonizador, e principalmente no século XIX, foi a usurpação da terra dos indígenas e esse gradativo processo de espoliação.

Na chegada da família real no início do século XIX, sob carta régia, D. João VI declarou devolutas as terras que estavam em ambiente de Guerra Justa, então a primeira manobra para usurpar a terra dos indígenas foi a Guerra Justa. Os indígenas que não sofreram com a guerra não apareciam nesse processo. A principal consequência foram os aumentos de casos de Guerras Justas e com isso o processo de espoliação.

Havia uma tentativa de assegurar o direito primitivo e natural sobre as suas terras, mas ele foi desrespeitado. No período imperial, José Bonifácio lançou os *Apontamentos para a civilização dos índios bravos do império do Brasil (1823)*, em que ele afirmava que as terras deles eram legítimas, porque Deus havia lhes dado e por serem os primeiros a chegar.

Em contrapartida, havia toda uma estrutura de contestação desse direito natural do indígena, muitos acusavam os índios de não terem a noção de propriedade e ainda mais de não se fixarem em um território por conta de seu nomadismo. Como podemos perceber nos Anais (1864):

Uma aldeia de 200 a 300 índios umas vezes se achavam a 20 leguas acima dou a poucos dias 20 leguas mais abaixo; chamar-se-ão estes homens errantes, proprietários de tais terrenos? Poderá dizer-se de que eles tem adquirido direito de propriedade? Porque razão não se aldeiam fixamente como nos? [...] eu quisera que se me mostrasse a verba testamentaria pela qual nosso pai Adão lhes deixou aqueles terrenos em exclusiva propriedade. (Anais do parlamento Brasileiro, Assembleia Legislativa, câmara dos senhores deputados, 1826, tomo terceiro, Rio de Janeiro, TYP do Imperial Instituto Artístico, 1864, p. 189)

A estrutura mais utilizada para a usurpação das terras indígenas era o antigo método de aldeamento, prática que remontava o século XVI. Os aldeamentos eram sempre bem escolhidos, em áreas próximas a rios e com grande potencial agrícola. Esse mesmo índio que estava sendo civilizado pelos colonos ou missionários era utilizado como mão de obra, mostrando sempre o caráter dúbio desse processo. O interesse das estruturas de governo era aldear o maior número de indígenas no mesmo lugar para que as terras que estavam ficando intencionalmente vagas fossem comercializadas.

Com a promulgação da Lei de Terras de 1850 e a utilização de uma postura mais autoritária, o governo imperial mandou incorporar as terras de aldeias dos índios que viviam espalhados ou misturados à população civilizada. Com esse tipo de incorporação, os indígenas começaram a desaparecer dos registros, ficando

assim suas terras e as antigas aldeias sem ninguém. Os índios desapareciam como etnia, pois estavam misturados à população livre por conta do processo civilizador que na prática foi o principal motivo de sumiço ou extermínio da população nativa. Sobre essa questão, Cunha (1992) relata que:

O Ceará é a primeira província a negar a existência de índios identificáveis nas aldeias e a querer se apoderar das duas terras (21 de outubro de 1850). Durante cerca de 15 anos extingue-se vários aldeamentos no Ceara, Pernambuco e na Paraíba. Extingue-se a própria diretoria geral de Sergipe (06 de Abril de 1853) por alongada ausência de quaisquer índios, menos de 10 anos após ser nomeado um diretor geral para todas as aldeias das províncias (18 de março de 1844). (CUNHA, p. 145. 1992)

Foram várias as manobras que espoliaram por séculos a população nativa, mas a Lei de Terras e seu caráter duvidoso acabaram ceifando a maioria dos índios e suas terras. Uma lei que deveria garantir a terra aos índios como seu direito primitivo por ter chegado primeiro, acabou aumentando a usurpação. Os índios além de terem a sua maior riqueza tomada ainda tiveram que se sujeitar à humilhante condição de escravos nos primeiros séculos de colonização referente ao XVI e XVII.

O projeto era civilizador, mas havia uma grande resistência em aceitar essa dominação e condição. Havia muitas fugas dos aldeamentos, mostrando o lado indolente desses nativos. O indígena era disputado como mão de obra porque os escravos africanos eram muito caros, então seu baixo valor de mercado aumentou o interesse por eles, mesmo sendo proibido o trabalho forçado, a partir do regulamento das missões de 1845, único documento que abordava a relação dos indígenas com o governo imperial

5.2 Consequências da Lei de Terras

A Lei de Terras de 1850 marca um rompimento de grande importância para a apropriação de terras, possuindo na sua gênese fatores como a necessidade de substituição de mão de obra escrava africana, em face às exigências da Inglaterra, que representava o sistema industrial da época.

A partir de sua promulgação, a posse à terra que anteriormente era regulamentada através das sesmarias, passou a ser efetivada através da compra registrada, transformando assim, a terra em mercadoria, o que veio dificultar o acesso à terra de pessoas de baixa renda.

Outro importante papel da referida lei, foi o de organizar e reorganizar o espaço fundiário, possibilitando a manutenção da concentração das terras no Brasil, aumentando o poder das oligarquias regionais e exclusão das minorias no processo do acesso a terra. Sob pressão das oligarquias rurais, a Lei de Terras não estabeleceu limites territoriais às propriedades que já existiam, abrindo precedentes aos estabelecimentos de latifúndios, impulsionando um cenário de desigualdade no que tange a posse da terra. Para Lima Lopes a Lei de Terras não trouxe “a democratização à terra brasileira, mas o seu cerceamento, isto é, o estabelecimento do sistema de propriedade em evolução, exclusivista e mercantil”

De acordo com a lei de 1850, todas as terras indígenas que fossem consideradas devolutas, deveriam ter as seguintes utilidades:

- I. Criação de “hordas selvagens” (CUNHA, 1994, p.145)
- II. Fundação de povoados ou de estabelecimentos públicos.

Conforme Vasconcelos explica em:

Serão reservadas terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas nos distritos onde existirem hordas selvagens. O art. 75 do mesmo Regulamento ainda explicitava: As terras reservadas para colonização dos indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas enquanto o governo imperial por ato especial não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização (VASCONCELOS, 1987, p.65 e 66).

O processo de descaracterização das populações indígenas como grupo específico estava relacionado à negação do direito a um território, por isso o sumiço

dos registros das muitas populações, construindo uma identidade coletiva tendo os povos nativos se inserido à população em geral acabando com as especificidades.

Se antes o confisco e administração das terras que os indígenas viviam, ocorria de forma indireta com estratégias criadas durante todo o processo de colonização como descimentos, sistemas de diretórios e diretorias, a partir da Lei de Terras de 1850, esse processo de espoliação sofrido pelos indígenas passa a ser mais frequente usando agora recursos legais. Os índios passaram da condição de proprietários para a condição de posseiros. O espaço físico por eles controlado passou a ser terra do governo e eles ficaram sujeitos a ocupar áreas que eram determinadas para os programas de colonização. (COELHO,1990)

6. CONCLUSÃO

As mudanças na legislação no período do Brasil Império promoveram grandes alterações na sociedade da época. Os mais prejudicados, sem dúvidas, foram os indígenas que perderam sua principal riqueza: suas terras. A violência operada contra os indígenas foi legitimada pela própria lei, que foi a responsável por esse acontecimento, a Lei de Terras causou todos esses problemas.

Em setembro de 1850, o governo imperial promulgou a Lei nº 601, com o objetivo de disciplinar o sistema fundiário, discriminar as terras públicas das particulares e as terras devolutas para empreendimentos governamentais, ficando especificadas que as terras devolutas eram as que não se achavam aplicadas a algum uso público e nacional; as que não se achavam em domínio particular por qualquer título legítimo, nem fossem havidas por sesmarias e outras concessões do governo geral ou provincial.

A Lei de Terras significou uma aliança entre a Coroa e os latifundiários, assim solucionando uma questão das elites dominantes que era impedir o acesso à terra por parte dos ex-escravos e demais livres pobres. A compra passou a ser a única forma de aquisição, oficializando o latifúndio, pois só os ricos podiam comprar terras por conta dos seus altos valores. Para ficar claro como os índios foram usurpados, no sentido literal da palavra, no artigo 12º da mesma Lei fica claro o não reconhecimento das terras dos indígenas e a imposição para que se reservassem as terras devolutas, aquelas julgadas necessárias para a colonização indígena, para a fundação de povoados, abertura de estradas e quaisquer outras serventias e assuntos de estabelecimentos públicos.

Essa nova configuração fundiária do país trouxe novo significado para a expressão *terra indígena*, uma vez que, depois da Lei de terras, qualquer referência ao termo área indígena remetia as terras devolutas, portanto terras do estado e não dos índios.

As terras que os indígenas habitaram sempre representaram interesse aos europeus, não só pelo ouro encontrado nelas, mais também pelo potencial agrícola que elas detinham principalmente as terras próximas aos rios. Esse processo de espoliação levou a um grande genocídio dos povos nativos e além de um subjugar os indígenas.

Esse processo de usurpação das etnias nativas foi associado ao confisco dos seus territórios. Os índios passaram de proprietários para posseiros e o espaço físico controlado por eles passou a ser terras devolutas, tudo isso graças a Lei de Terras.

REFERÊNCIAS

ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, Assembleia Legislativa, câmara dos senhores deputados, 1826, tomo terceiro, Rio de Janeiro, TYP do Imperial Instituto Artístico, 1864, p. 189

BRASIL. Lei 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm
Acesso em: 05 de junho de 2017

_____. Decreto n. 426, de 24 de julho de 1845. Contém o Regulamento acerca das missões de catequese e civilização dos índios. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-426-24-julho-1845-560529-publicacaooriginal-83578-pe.html>. Acesso em: 05 de junho de 2017.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOTELHO, Joan. **Conhecendo e Debatendo a História do Maranhão**. São Luís: Fort Gráfica, 2012.

COELHO, Elizabeth Maria Beserra. **A política no Maranhão provincial**. São Luís, SIOGE, 1990.

CRESWELL, J. W. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

_____, Manuela Carneiro da. **Antropologia do Brasil: mito – história – etnicidade**. São Paulo: Brasiliense: EDUSP, 1986.

DEL PRIORE, M.; VENANCIO, R. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

GADELHA, Regina d'Aquino F. **A Lei de terras (1850) e a abolição da escravidão: Capitalismo e força de trabalho no Brasil**. In. Revista de História, 120p, p. 153-162, jan/jul. São Paulo: 1989.

GERMANO, Pedro Manuel Leal; GERMANO, Maria Izabel Simões. **Importância e riscos das especiarias**. Higiene Alimentar, v. 12, n. 57, p. 23 – 31, 1998.

LE GOFF, Jacques. **As raízes medievais na Europa**/ Jacques Le Goff; tradução de Jaime A. Clasen- Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. **O direito na História**. São Paulo. Max Limonad. 2002. 2ª edição revista.

NEVES, Tamyris Monteiro. **O Lícito e o Ilícito: A prática dos resgates no Estado do Maranhão na primeira metade do século XVIII**. Revista Estudos Amazônicos • vol. VII, nº 1 (2012), pp. 253-273

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Calos Augusto da Rocha. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

OSÓRIO, Lígia. **Terras Devolutas e Latifúndio**. Campinas: Educamp. 1996

PODOLESKI, Onete da Silva: **Lei de Terras de 1850**. Revista Santa Catarina em História - Florianópolis - UFSC – Brasil ISSN 1984- 3968, v.1, n.2, 2009

SILVA, Lígia Osorio. **Terras Devolutas e Latifúndio- Efeitos da Lei de 1850**. Ed. Unicamp, Campinas, 1996.

VASCONCELOS, J.M.P. DE. **Excertos do Livro das Terras**. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. 2ª ed. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia – EGBA, 1987. 137 p.

ZENHA, Edmundo. **Terras Devolutas – A Lei nº 601, de 1850**, in Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, abr/jun 1952, v. 28, pág. 432.